CONCORRÊNCIA Nº 17.0007

Impugnante: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Sergipe – SINDUSCON/SE.

D E C I S Ã O

1. do relatório

Cuida de Concorrência tombada sob o nº 17.0007, para seleção da proposta mais vantajosa e consequente execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, de acordo com as respectivas especificações dos projetos básico e complementares de engenharia, submetida agora a julgamento da impugnação ao Edital requerida pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Sergipe – SINDUSCON/SE

Alega a parte Impugnante, substancialmente, que a exigência de capacidade técnica operacional fixada no item 7.2 do Ato Convocatório, particularmente quanto à execução das obras e serviços de "montagem de grupo gerador com potência de no mínimo 250KVA", frustraria o caráter competitivo da licitação e não se harmonizaria com o entendimento doutrinário e da jurisprudência do TCU.

Isso porque, segundo entende, não diria respeito à parcela de maior relevância e valor significativo em relação ao preço estimado da contratação e porque faria parte de grupo de serviço usualmente subcontratados, não estando diretamente ligado assim à atividade da construção civil.

Assim, reclama a supressão daquela exigência do ato convocatório.

2. dos fundamentos da decisão

Cumpre salientar, de início, a ocorrência de considerável defeito de representação na peça impugnatória. O impugnante deveria anexar uma cópia do seu estatuto social, da ata de eleição e do

termo de posse dos membros que compõem a sua diretoria, a fim de provar que o subscritor da peça tem poderes de representação. Enfim, se se encontra legitimado a falar em nome do SINDUSCON/SE.

Tal fato por si só já obstaria a apreciação do requerimento. Inobstante, em nome de valores maiores que norteiam as licitações do SESC, foi dada oportunidade para que a impugnante juntasse as peças faltantes. Preenchida essa lacuna, há de se responder ao quanto suscitado.

Pois bem, diferente o imaginado pelo impugnante, o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse.

Não se trata, assim, de órgão da Administração Pública. As restrições impostas pelas normas do Direito Administrativo aos agentes públicos não se lhe aplicam. Não se encontra sujeito, por sua vez, aos estritos limites da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O quanto fixado no inciso I do § 1º do seu art. 30, que pretende o impugnante ver aqui aplicado, por não encontrar correspondência com o disposto no nosso regulamento, não pode ser exigido do SESC. O mesmo se aplica às decisões dos tribunais baseada naquele dispositivo, inclusive do TCU, porque meramente interpretativas.

Ao disciplinar a questão da qualificação técnica, a Resolução nº 1.252/2012 admite que se exija dos proponentes a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório. Não fixou ali objetiva e particularmente, a exemplo do que fez o legislador nos arts. 27 a 31 da referida Lei nº 8.666/93, qualquer regra limitadora das exigências.

O edital, assim, segue e como de fato seguiu os preceitos e os princípios do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC. Não há nada que revele a existência de regra frustrando o caráter competitivo da Concorrência. A simples alegação do impugnante por si só não é suficiente, porque não goza de presunção alguma de veracidade.

De mais a mais, diferente do suscitado na peça impugnatória, o item "execução dos serviços de montagem de grupo gerador com potência mínima 250KVA" está diretamente ligada à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitação. Juntamente com o item "execução de subestação transformadora de energia com potência instalada superior a 250KVA", compõe a parcela dos

serviços da unidade geradora do empreendimento cujos custos de instalação, incluindo aí materiais e serviços de todos os itens, a exemplo dos itens/serviços relacionados à "entrada de energia", "cubículo modular medição", "cubículo modular disjunção", "porta acústica", "QGBT", "disjuntor geral", "disjuntor de média tensão", "estabilizador 30KVA" e "cabo 300mm²", **remontam ao importe de R$ 625.242,36 (seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos).** O que equivale a 4,34% do valor estimado da contratação.

Desta feita, além da considerável relevância técnica, por fazer parte de um dos pontos mais críticos e de maior dificuldade de execução na empreitada cuja incapacidade coloca em risco a própria execução do objeto, os itens que compõem os serviços da unidade geradora da construção tem valor significativo. A esse respeito, se aplicada aqui a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, somente se caracteriza como não significativos aqueles serviços que tenham peso percentual inferior a 4% do valor da contratação. O que não é o caso.

No tocante ao argumento que se trataria de serviços usualmente subcontratados, não estando assim diretamente ligado à atividade da construção civil, razão pela qual seria ilegítima a exigência de capacidade técnica, com o respeito do melhor juízo, sucede que carece fundamento a impugnação. Ora, para aqueles itens e serviços exclusivamente executados por empresas especializadas e que não integram o rol de atividades que uma empresa ou um profissional de engenharia ordinariamente executa, a exemplo de fornecimento e instalação de elevador e de câmara fria, não houve exigência no Ato Convocatório de prova de experiência anterior.

Sucede que isso não se aplica aos serviços da unidade geradora do empreendimento, composta pelo grupo gerador com potência mínima de 250KVA e pela subestação transformadora de energia com potência instalada superior a 250KVA. O fato de poder ser executado por uma empresa terceirizada não significa dizer que se trate de atividade não diretamente ligada à atividade de construção civil.

Ao contrário, porque atividades da engenharia elétrica são tipicamente de construção civil, seja na projeção de circuitos elétricos necessários à construção ou reformas, seja na elaboração e execução de unidades de geração de energia. Ignora a impugnante que a parte relacionada ao grupo gerador e subestação transformadora não se restringe somente ao fornecimento e montagem dos equipamentos. Há obrigatoriamente a necessidade de execução de inúmeros serviços diretamente

relacionados e ligados à engenharia elétrica e que precedem à instalação. O que exige da contratada, por consequência, experiência anterior e, assim, capacidade técnica para enfrentar e superar o desafio, sob pena de comprometer a empreitada e colocar em risco o objeto da contratação.

Mais uma vez, valendo-nos dos fundamentos acima, não há no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, particularmente no seu art. 12, regra fixando limite ou objeção para quais serviços ou obras podem ser exigidas aptidão.

Sem fundamento, por isso, a nosso entender, o pedido da impugnante.

3. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, opina e decide esta Comissão Especial de Licitação conhecer da impugnação para, todavia, indeferir o pedido e, consequentemente, manter inalterada naquele particular a exigência do Edital.

Aracaju/SE, 24 de janeiro de 2018.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação – SESC/SE

Michele Prado Campos Moura
Membro

Lúzula dos Reis Melo
Membro